

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
95/2013 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso da Octapharma contra o *Correio da Manhã*, por alegado cumprimento deficiente da publicação de um direito de resposta**

Lisboa  
9 de abril de 2013

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 95/2013 (DR-I)

**Assunto:** Recurso da Octapharma contra o *Correio da Manhã*, por alegado cumprimento deficiente da publicação de um direito de resposta

#### 1. Identificação das partes

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 8 de março de 2013, um recurso subscrito pela Octapharma – Produtos Farmacêuticos, Lda., (adiante, Octapharma) contra o *Correio da Manhã*, por alegado cumprimento deficiente da publicação de um direito de resposta.
2. O recorrente apresentou ainda uma queixa contra o *Correio da Manhã*, por violação dos deveres de informar com rigor, exatidão e isenção. O procedimento de queixa tem prazos mais alargados do que o recurso por denegação do direito de resposta e exige a marcação de uma audiência de conciliação (artigo 57.º dos Estatutos da ERC), pelo que a queixa da Octapharma será apreciada num processo distinto do recurso ora em apreço.

#### 2. Factos apurados

3. Na edição do dia 23 de fevereiro de 2013, o *Correio da Manhã* publicou, na página 4, uma notícia intitulada «Suíços ganham seis milhões com Estado» e com a entrada «Firma que contratou José Sócrates faturou verbas avultadas com entidades públicas». Esta notícia foi destacada com uma manchete de primeira página: «Ajuste direto dá milhões a suíços». Ainda na primeira página, lê-se: «Farmacêutica fatura seis milhões com os dois governos de Sócrates» e «Patrões do ex-governante são monopolistas no negócio de plasma do sangue».
4. Como *lead* da notícia, lê-se que «A farmacêutica suíça que contratou José Sócrates faturou, por ajuste direto com o Estado português entre 2005 e 2011, cerca de seis

milhões de euros. Quando José Sócrates foi primeiro-ministro, naquele período, o Hospital Curry Cabral e os centros hospitalares de Setúbal e Coimbra foram os principais clientes públicos da Octapharma, com aquisições de plasma do sangue e derivados que correspondam a mais de 50% do total.» É referido na notícia que a «farmacêutica terá praticamente o monopólio do mercado português do fornecimento de plasma do sangue e derivados» e que «os maiores volumes de negócios com o Estado» realizaram-se em 2010 e 2011, sendo que nos anos anteriores «a faturação anual era bastante inferior.»

5. A 25 de fevereiro, representante da Octapharma enviou ao diretor do *Correio da Manhã* um pedido de publicação de um direito de resposta. Sob o título «Octapharma age dentro da legalidade», o texto de resposta reage contra o facto de a notícia sugerir «a existência de uma situação de favorecimento à Octapharma durante o período em que o Senhor Eng.º José Sócrates Pinto e Sousa desempenhou funções públicas em Portugal.» Considera que esta é «uma suspeição que não corresponde à verdade e é lamentável, que lhe causa graves prejuízos, e coloca em causa o seu bom-nome e dos seus colaboradores.» Defende que «o volume de vendas da empresa em Portugal durante o período de 2005 a 2011 oscilou, nem sempre em sentido positivo, em função de diversos fatores, nomeadamente das próprias necessidades terapêuticas e dos preços internacionais. Os valores de faturação da empresa são desligados de quaisquer decisões políticas, até porque se trata de um mercado onde estão presentes todas as companhias multinacionais do sector.»
6. O texto de resposta foi publicado na edição a 26 de fevereiro, na página 32, em duas colunas interiores.
7. Considerando que o direito de resposta foi publicado de forma deficiente e não respeitadora da Lei de Imprensa, a Octapharma apresentou recurso junto da ERC.

### 3. Recurso da Octapharma

8. Na exposição que apresentou junto da ERC, a Octapharma vem alegar que o *Correio da Manhã* publicou o texto de resposta em moldes que são contrários à lei e de forma manifestamente deficiente, porquanto:
  - a) Apesar de notícia que motivou o exercício do direito de resposta ter tido manchete, não foi publicada qualquer chamada de capa sobre o texto de resposta.

- b) O texto de resposta foi amputado, uma vez que o texto enviado para publicação requeria a utilização de um título – «Octapharma age dentro da legalidade» -, tendo o *Correio da Manhã*, ao invés, colocado o título “Octapharma Portugal esclarece relações com José Sócrates».
- c) Enquanto o texto respondido foi publicado na secção de «Actualidade» e na página 4, o texto de resposta foi remetido para a página 32 e para a secção «Política».
- d) Enquanto o texto original ocupa duas páginas inteiras do *Correio da Manhã*, o texto de resposta foi publicado, a duas colunas, no lado direito de uma página par, e não a toda a largura da página.

#### **4. Defesa do *Correio da Manhã***

- 9. Tendo sido notificado a pronunciar-se, nos termos do n.º 2 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, sobre o recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta, o *Correio da Manhã* veio defender que, no que respeita à alegada ausência de chamada de capa, a manchete da notícia respondida – «Ajuste directo dá milhões a suíços» – não tem qualquer referência à Octapharma. O nome da Respondente não consta do título da primeira página, nem de qualquer chamada daquela, motivo pelo qual não existia obrigatoriedade de se publicar uma referência na primeira página ao texto de resposta.
- 10. Quanto à alegada amputação do texto de resposta, defende que «não cabe ao requerente do direito de resposta sugerir, muito menos impor, o título com que o mesmo deverá ser publicado, nem a Lei de Imprensa lhe atribui esse “direito”. Motivo pelo qual, contrariamente ao que defende a [Octapharma], não estava o “Correio da Manhã” obrigado a publicar o texto com o título sugerido.» Além do mais, o título escolhido pelo *Correio da Manhã* para encabeçar o texto de resposta reflete na perfeição o seu conteúdo.
- 11. No que toca à alegação da Octapharma de que o texto de resposta foi publicado em local diferente ao que a lei indica, o *Correio da Manhã* esclarece que a edição em que publicou o texto de resposta não continha a secção – «Actualidade» – onde foi publicada a notícia respondida. O jornal entendeu, assim, que a secção com mais destaque e onde melhor se enquadraria o texto de resposta seria a «Política».

12. Por último, quanto à alegação de que o texto de resposta não teve o mesmo relevo da notícia respondida, o *Correio da Manhã* defende que «é mais do que evidente que, quando a Lei de Imprensa refere que o texto de resposta deve ser publicado com o “mesmo relevo” não se está a referir à “mancha” da notícia, até porque o artigo originário contém imagens, “caixas” e outros conteúdos. Não pretenderá seguramente a Queixosa que se aumente a letra do texto de resposta, para que o texto passe a ocupar duas páginas inteiras.»

## 5. Análise e fundamentação

13. Para que o direito de resposta possa adequadamente servir o seu propósito, o legislador determinou que o respetivo texto seja publicado com o relevo atribuído à peça que lhe deu origem. A Lei de Imprensa impõe, assim, um princípio de igualdade de armas entre a resposta e a peça que a suscitou, conforme resulta, desde logo, do n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, que determina que «[a] publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou retificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou retificação».
14. O citado preceito tem sido amiúde dissecado pelo Conselho Regulador, sendo de destacar que, na Diretiva sobre o Direito de Resposta, aprovada a 12 de novembro de 2008, são elencadas várias exigências formais, resultantes da Lei de Imprensa, relativas à publicação dos textos de resposta.
15. Analisada a publicação do texto de resposta e realizada a sua comparação com a peça que o originou, conclui-se que algumas exigências constantes da Lei de Imprensa não foram cumpridas pelo *Correio da Manhã*.
16. Comece-se por analisar o facto, alegado pela Recorrente, de a notícia respondida ter merecido uma manchete de primeira página, não tendo sido publicada qualquer chamada de capa sobre o texto de resposta.
17. O n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa determina que «quando a resposta se refira a texto ou imagem publicados na primeira página, ocupando menos de metade da sua superfície, pode ser inserida numa página ímpar interior, observados os demais requisitos do número antecedente, desde que se verifique a inserção na primeira página, no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, de uma nota de chamada, com

a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respetiva página.»

18. A peça respondida mereceu uma manchete que ocupou cerca de 1/3 da primeira página, sendo certo que a Octapharma exerceu o seu direito relativamente ao *todo uno* constituído pela manchete e pela notícia desenvolvida na página 4 (a este propósito, cfr. Deliberação 13/DR-I/2011, de 18 de maio). Tanto é assim que a Octapharma, ao exercer o direito de resposta, expressamente refere a circunstância de a notícia ter merecido manchete de primeira página.
19. O *Correio da Manhã* vem defender que a manchete da notícia respondida – «Ajuste directo dá milhões a suíços» – não tem qualquer referência à Octapharma. O nome da Respondente não consta do título da primeira página, nem de qualquer chamada daquela, motivo pelo qual não existia obrigatoriedade de se publicar uma referência na primeira página ao texto de resposta.
20. Cabe, porém, atentar na circunstância de o direito de resposta não exigir que a pessoa seja expressamente nomeada, uma vez que, por força do artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, tem direito de resposta aquele que foi objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama. Conforme consta do ponto 1.3. da Diretiva sobre Direito de Resposta, «as referências indiretas relevam na medida em que possam ser reconhecidas pelas pessoas do círculo de relações habituais do visado».
21. Ora, no caso em apreço, as referências constantes da manchete e das entradas constantes da capa do *Correio da Manhã* - «Ajuste direto dá milhões a suíços», «Farmacêutica fatura seis milhões com os dois governos de Sócrates» e «Patrões do ex-governante são monopolistas no negócio de plasma do sangue» - claramente permitem identificar a Octapharma como entidade envolvida nos factos noticiados pelo *Correio da Manhã*. Sendo publicamente conhecido que a ora Recorrente é uma empresa farmacêutica suíça, que contratou recentemente José Sócrates, a leitura daquela manchete e entradas permite concluir que a notícia se refere à Octapharma. Como tal, em cumprimento do artigo 26.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, o *Correio da Manhã*, ao publicar o texto de resposta, deveria ter colocado na primeira página uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respetiva página.

- 22.** Acresce que, ainda que o desenvolvimento da notícia original tivesse sido publicado numa página par, a resposta deveria ser publicada numa página ímpar, de forma a consagrar-lhe maior visibilidade e, deste modo, dar cumprimento ao disposto no artigo 26.º, n.º 4, da Lei de Imprensa.
- 23.** Ainda sobre a página em que foi publicado o texto de resposta, argumenta a Recorrente que, enquanto o texto respondido foi publicado na secção de «Actualidade» e na página 4, o texto de resposta foi remetido para a página 32 e para a secção «Política».” O *Correio da Manhã*, na sua resposta à ERC, esclarece que a edição em que se publicou o texto de resposta não continha a secção – «Actualidade» – onde foi publicada a notícia respondida. O jornal entendeu, assim, que a secção com mais destaque e onde melhor se enquadraria o texto de resposta seria a «Política».
- 24.** Entende a ERC que a publicação do texto de resposta na página 32, e não nas páginas de abertura do jornal, retira visibilidade ao mesmo. A Lei de Imprensa, ao estabelecer a obrigação de publicar a resposta ou a retificação «com o mesmo relevo e apresentação», impõe um princípio de paralelismo, no tocante ao relevo que foi dado ao conteúdo respondido ou retificado. Assim, a resposta, para além de ser publicada numa página ímpar – de forma a dar cumprimento ao artigo 26.º, n.º 4 –, deveria ser publicada numa página aproximada daquela em foi publicada a notícia respondida (não havendo, naquela edição concreta, a secção onde tinha sido publicada a notícia respondida), sobretudo porque as primeiras páginas do jornal são mais chamativas da atenção do leitor.
- 25.** Analisa-se agora a alegação da Octapharma de que o texto de resposta foi amputado, uma vez que o texto enviado para publicação requeria a utilização de um título – «Octapharma age dentro da legalidade» -, tendo o *Correio da Manhã*, ao invés, colocado o título «Octapharma Portugal esclarece relações com José Sócrates». Sobre este ponto, o *Correio da Manhã* defende que não cabe ao requerente do direito de resposta sugerir, muito menos impor, o título com que o mesmo deverá ser publicado.
- 26.** Conforme consta da Diretiva sobre Direito de Resposta, o texto de resposta ou de retificação deverá ser publicado de forma contínua e não poderá ser objeto de qualquer tipo de omissão, alteração, emenda ou rasura por parte do periódico, devendo ser publicado na íntegra, tal como apresentado pelo respondente, inclusivamente quanto aos títulos com os quais o respondente tenha optado por encimar o seu texto. Assim, contrariamente ao defendido pelo *Correio da Manhã*, é entendimento pacífico de que o

respondente pode intitular o seu texto de resposta e que o periódico deve publicar este título. Considera-se que a substituição do título utilizado pela Respondente se afigura como uma alteração ao texto de resposta, inadmissível face ao artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa.

- 27.** Alega ainda a Octapharma que, enquanto o texto original ocupa duas páginas inteiras do *Correio da Manhã*, o texto de resposta foi publicado, a duas colunas, no lado direito de uma página par, e não a toda a largura da página. O *Correio da Manhã* contrapõe que «é mais do que evidente que, quando a Lei de Imprensa refere que o texto de resposta deve ser publicado com o “mesmo relevo” não se está a referir à “mancha” da notícia, até porque o artigo originário contém imagens, “caixas” e outros conteúdos».
- 28.** Conforme consta da Diretiva sobre Direito de Resposta, a obrigação de publicação da resposta ou da retificação «com o mesmo relevo e apresentação» que foram dados ao escrito ou imagem respondidos ou retificados implica, designadamente, que a própria localização da resposta ou da retificação na página deverá obedecer a um princípio de paralelismo, no tocante ao relevo, face ao conteúdo respondido ou retificado. Para o efeito, haverá que ter em conta que a visibilidade e relevo dos conteúdos inseridos na metade superior da página são superiores aos daqueles que são publicados na metade inferior; assim, a reação a conteúdos publicados na parcela superior da página devê-lo-á ser também nesse local. Da mesma forma, considera-se que a colocação do texto de resposta em duas colunas colocadas no interior de uma página par, e não à largura da página – como aconteceu com a notícia respondida –, lhe retira visibilidade e relevo, uma vez que os conteúdos publicados no exterior da página (isto é, no lado esquerdo de uma página par) são mais chamativos da atenção do leitor. Conforme Vital Moreira, «não basta a publicação da resposta no mesmo local do texto respondido. É necessário que ela tenha o mesmo relevo, isto é, que ostente a mesma veste do texto originário (paralelismo da forma de apresentação). Não se trata de rigorismo formal: é uma exigência direta do princípio constitucional da igualdade e eficácia» («Direito de Resposta na Comunicação Social», Coimbra Editora, 1994, pág. 137 e 138).
- 29.** Tudo ponderado, verifica-se que o *Correio da Manhã*, na publicação do texto de resposta da Octapharma, não cumpriu o disposto no artigo 26.º, n.os 3 e 4, da Lei de Imprensa.



## 6. Deliberação

Tendo apreciado um recurso da Octapharma contra o *Correio da Manhã*, por alegado cumprimento deficiente do seu direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

- Declarar que o *Correio da Manhã* não cumpriu escrupulosamente o disposto no artigo 26.º, n.ºs 3 e 4, da Lei de Imprensa.
- Determinar ao *Correio da Manhã* a republicação gratuita do texto de resposta da Recorrente, respeitando as exigências formais do artigo 26.º da Lei citada, designadamente, em página ímpar interior, com inserção na primeira página de nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respetiva página, no prazo de dois dias a contar da receção da presente deliberação, devendo tal texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
- Determinar ao *Correio da Manhã* que atribua o mesmo relevo e apresentação ao texto de resposta da Octapharma que foi dado ao escrito respondido, de acordo com o explanado na presente Deliberação, e que publique o texto de resposta na íntegra, tal como apresentado pela Respondente, inclusivamente quanto ao título que utilizou no seu texto de resposta.
- Determinar a instauração de um processo contraordenacional, por violação do disposto no artigo 26.º, ns. 3 e 4, Lei de Imprensa, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, al. b), do mesmo diploma.

Nos termos do artigo 11.º do Regime Jurídico das Taxas da ERC, constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, é da responsabilidade do Recorrido o pagamento dos encargos administrativos, fixados em 4,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 27).

Lisboa, 9 de abril de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luisa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes